

necessidade de contratação de fornecedor remanescente, nas hipóteses previstas nos arts. 20 a 23 desta Resolução.

§ 5º O anexo de que trata o inciso II do caput deste artigo consiste na ata de realização da sessão pública do pregão ou da concorrência, que conterá a informação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame.

Art. 14. O prazo de validade da ARP não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ARP, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do SRP será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 3º Os contratos decorrentes do SRP poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 4º O contrato decorrente do SRP deverá ser assinado no prazo de validade da ARP. Art. 15. Homologado o resultado da licitação, o fornecedor melhor classificado será convocado para assinar a ARP, no prazo e nas condições estabelecidas no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado acolhido pela Administração.

Parágrafo único. É facultado à Administração, quando o convocado não assinar a ARP no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 16. A ARP implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo único. A recusa injustificada do fornecedor classificado em assinar a ARP, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

Art. 17. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 18. A existência de preços registrados não obriga a Administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

Art. 19. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado, cabendo ao MPPA, enquanto Órgão Gerenciador, promover as negociações junto aos fornecedores, na forma do art. 20 desta Resolução.

Art. 20. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o MPPA, enquanto Órgão Gerenciador, convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 21. Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o MPPA, enquanto Órgão Gerenciador, poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, sem aplicação da penalidade, se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados;

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação. Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o MPPA deverá proceder à revogação da ARP, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 22. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ARP;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

§ 1º O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput deste artigo será formalizado por despacho do MPPA, enquanto Órgão Gerenciador, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O cancelamento do registro nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput deste artigo acarretará, ainda, a aplicação das penalidades cabíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 23. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

Art. 24. Desde que devidamente justificada a vantagem e mediante anuência expressa do próprio MPPA, enquanto Órgão Gerenciador, a ARP, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade pública do Estado do Pará, outros Estados, municipais ou distritais, que não tenha participado do certame.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ARP do MPPA, deverão encaminhar solicitação formal com sua demanda e os seguintes documentos:

I - estudo que demonstre a vantagem, o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade da utilização da ARP, observando, dentre outros aspectos pertinentes, a compatibilidade entre a demanda do exercício financeiro e a quantidade registrada na ARP; e

II - resposta afirmativa do beneficiário da ARP quanto ao pedido de adesão.

§ 2º Cumprido o disposto no § 1º deste artigo, caberá ao MPPA avaliar e decidir pela autorização ou não do pedido de adesão à ata, considerando o limite previsto nos §§ 3º e 4º deste artigo e que não poderá haver prejuízo às obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas pelo beneficiário perante o Órgão Gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ARP para o MPPA e para os órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ARP não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ARP para o Órgão Gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º Após a autorização expressa do MPPA, o órgão não participante efetivará a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata, comunicando o Órgão Gerenciador da efetiva contratação.

§ 6º Competem ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao Órgão Gerenciador.

§ 7º É vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal a adesão à ARP gerenciada pelo MPPA, nos termos do art. 22, § 8º, do Decreto nº 7.892, de 2013.

Art. 25. Quando o MPPA pretender aderir à ARP federal, do Distrito Federal, do Estado do Pará ou de outros Estados, a unidade administrativa iniciará o devido procedimento, que contemplará, dentre outros aspectos normativos e pertinentes:

I - solicitação e justificativa para a demanda de aquisição de bens ou contratação de serviços;

II - Estudo Técnico Preliminar, quando for o caso;

III - Termo de Referência ou Projeto Básico, aprovado pelo Procurador-Geral de Justiça;

IV - pesquisa de preços;

V - disponibilidade orçamentário-financeira;

VI - verificação da existência de ARP gerenciada por órgão ou entidade da Administração Pública do Estado do Pará, com objeto similar e possibilidade de adesão;

VII - motivação da escolha da ARP, caso não haja ata disponível à adesão no Estado do Pará;

VIII - confirmação de que a possibilidade de adesão está expressamente prevista no edital da licitação de origem do registro de preços;

IX - estudo que demonstre a vantagem, o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade da utilização da ARP, observando, dentre outros elementos cabíveis, a compatibilidade entre a demanda do exercício financeiro e a quantidade registrada na ARP indicada;

X - consulta formal e resposta afirmativa do beneficiário da ARP, com a apresentação dos documentos necessários à contratação, de habilitação jurídica e comprovantes de regularidades;

XI - consulta formal, mediante envio do estudo referido no inciso IX deste artigo, e anuência expressa do órgão gerenciador da ARP indicada;

XII - parecer jurídico favorável à adesão;

XIII - decisão motivada do Procurador-Geral de Justiça quanto à adesão;

XIV - publicação da decisão referida no inciso XIII deste artigo;

XV - efetivação da contratação em até 90 (noventa) dias, a contar da anuência do órgão gerenciador, observado o prazo de vigência da ARP;

XVI - publicação do extrato do instrumento de contratação;

XVII - comunicação formal da contratação ao órgão gerenciador; e

XVIII - envio aos setores competentes para os demais atos administrativos, inclusive para emissão de Pedido de Realização de Despesas, emissão de Nota de Empenho, fiscalização e pagamento.

§ 1º O procedimento de adesão do MPPA à ARP observará as disposições desta PORTARIA e normativos pertinentes às licitações públicas e contratações administrativas.

§ 2º É vedado ao MPPA aderir à ARP gerenciada por órgão ou entidade municipal ou distrital.

Art. 26. Para a realização da pesquisa de preços referida no inciso IV do caput do artigo 25, destinada a aferir a vantagem da adesão à ARP, o setor responsável do MPPA deverá apresentar documento que contenha, no mínimo:

I - identificação do servidor responsável pela cotação;

II - caracterização das fontes consultadas;

III - série de preços coletados;

IV - método matemático aplicado para a definição do valor estimado; e

V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a consideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável.

§ 1º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso.

§ 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprescos, desde que as cotações se refiram a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de co-